

Isto pois, nos leva a conclusão que é correta a exigência de habilitação técnica do sub-ítem 6.1.18 “Execução de Estação Elevatória e Estação de Tratamento de Esgoto com vazão mínima de 75 litros/segundo, composta de reator anaeróbico, filtro percolador, queimador de gás, decantador, desinfecção ultra-violeta e pré-operação do sistema.

Outro ponto a esclarecer diz respeito ao questionamento feito sobre uma possível limitação de um único atestado para comprovação das quantidades de cada item alencado. É certo, que o licitante poderá apresentar quantos atestados julgue necessário, porém, utiliza-los para através de somatório de serviços, ( exemplo: dois ou mais atestados para atingir o mínimo de concreto fck maior ou igual a 35 MPA), não é a mesma coisa que a exigência de logística de fabricação e lançamento de 720 m<sup>3</sup> (correspondente a 50% do quantitativo previsto na obra) .

É evidente que estabelecer a quantidade que “guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto”, é algo com significativo nível de subjetividade. Há que se ter bom senso na análise do caso concreto, de modo que a decisão seja tomada em harmonia com a jurisprudência predominante.

Perceba-se que há situações em que a regra geral da exigência de 50% ou até 60% do quantitativo do objeto a ser licitado pode se mostrar inapropriada, pois neste caso poderá haver total alteração da metodologia executiva.

Nas obras públicas predominam , portanto, serviços cujos quantitativos não podem ser somados.

No caso em questão, entende-se portanto que a complexidade ,a metodologia e logística de construção de uma Estação de Tratamento de

